

Medida Provisória 936, de 01 de abril de 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

Art. 18. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

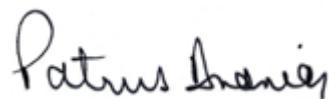
§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala das comissões, 03 de Abril de 2020



Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG

CD/20673.15935-00

||||| ||||| ||||| ||||| |||||
CD/20673.15935-00